

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 392/2023.
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: DISPÕE sobre o auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **DISPÕE** sobre o auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 10/07/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 10/07/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 10/07/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **DISPÕE** sobre o auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das proposições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o art. 21, inciso II do Regimento interno dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

Na mesma esteira, a LOMAM em seu artigo 36, inciso III,
dispõe:

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, os relatórios do exercício anterior;

III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

(...)

(Grifo nosso)

O presente parecer tem como finalidade analisar o projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus, que busca regulamentar a concessão do auxílio-alimentação aos servidores da referida instituição. A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para avaliação de sua adequação às normas constitucionais e legais vigentes.

O projeto de lei em questão tem como escopo estabelecer as diretrizes para a concessão do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Manaus. Para uma análise precisa e embasada, a CCJR examinou o texto apresentado e realizou uma avaliação criteriosa da sua compatibilidade com os princípios constitucionais e a legislação em vigor. A seguir, são apresentados os pontos analisados:

A competência para legislar sobre a concessão de benefícios aos servidores públicos é conferida aos órgãos legislativos municipais. Portanto, a Câmara Municipal de Manaus possui a prerrogativa para regulamentar a matéria em âmbito local, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, a legislação federal e estadual aplicável.

Com base na análise realizada, conclui-se que o projeto de lei de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Manaus, com o propósito de regulamentar sua concessão, está em conformidade com os princípios constitucionais e as



normas legais aplicáveis. O texto apresentado estabelece critérios objetivos e impessoais, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) opina pela aprovação do projeto de lei em análise, considerando-o compatível com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – **opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema



IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno in verbis:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

O presente Projeto de Lei em seu artigo 1º estabelece o valor a título de auxílio alimentação:

Art. 1.º Fica estabelecido em 10,5 (dez virgula cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's o valor do auxílio-alimentação a ser concedido em pecúnia para os servidores da Câmara Municipal de Manaus, lotados e em efetivo exercício neste parlamento municipal, independente do vínculo.

De acordo com o decreto nº 5.441, de 22 de dezembro de 2022, na qual FIXA o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, para o exercício de 2023 em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 134,77 (cento e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo vigorará no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.



Portanto o valor a título de auxílio-alimentação ficará no valor R\$ 1.415,085.

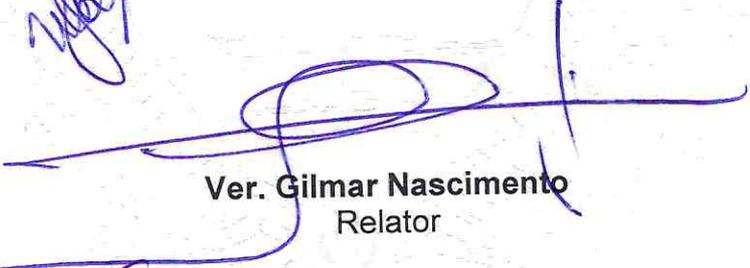
O auxílio-alimentação é uma importante forma de garantir melhores condições de trabalho e qualidade de vida para os servidores públicos, assegurando que tenham acesso adequado à alimentação durante o exercício de suas atividades.

IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Resolução em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Resolução nº 392/2023.

Manaus, 10 de julho de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator